



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 25/05/10

ITEM Nº 64

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

64 TC-001851/026/08

Prefeitura Municipal: Pereiras.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Flávio Paschoal.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Acompanha(m): TC-001851/126/08 e Expediente(s):
TC-000516/009/08 e TC-000092/009/10.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-II.

RELATÓRIO

Analisa-se as **contas do Prefeito Municipal de Pereiras, referentes ao exercício de 2008**. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (fls.21/54), apresentou o responsável, após notificação (fl.57), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000534/009/10 - fls.85/124):

1 - Planejamento e Execução Física.

- **A LDO não prevê critérios para a limitação de empenhos.**
- **Autorização para a abertura de créditos adicionais até o limite de 15%.**

Defesa - Alega que a limitação de empenho encontra-se prevista no § 4º, do artigo 9º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.008 e entende inexistir na legislação vigente a fixação de parâmetro para a abertura de créditos adicionais suplementares.

2.1.1 - Fiscalização das Receitas.

- **Divergência entre o valor contabilizado e aquele informado.**

Defesa - Explica que a divergência observada entre os valores divulgados pelos órgãos federais e estaduais e aqueles contabilizados pelos municípios deve-se à efetivação de repasses de competência de um exercício nos primeiros dias do ano seguinte, assim os órgãos repassadores contabilizam os valores no mês de competência e as Prefeituras os registram no mês do efetivo ingresso na conta bancária.

2.1.6 - Royalties.

- **Ausência de conta própria.**
- **Desvio de finalidade quanto à aplicação dos recursos auferidos.**

Defesa - Entende inexistir legislação que disponha sobre a obrigatoriedade de movimentação de recursos provenientes dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

royalties em conta bancária específica e afirma que o município investiu em pavimentação de ruas e de estradas importância superior àquela repassada sob tal título ao município.

2.2.1 - Ensino.

- Glosas com pessoal em desvio de função e com jantar oferecido aos formandos do curso de pedagogia.

Defesa - Argumenta que, por economia processual e, em face de o Executivo ter destinado ao ensino importância superior ao exigido pela Constituição Federal, deixou de apresentar contestação às despesas glosadas pela auditoria.

2.2.2 - Saúde.

- Glosa relativa ao saldo do exercício anterior não empenhado.

Defesa - Reitera argumentos oferecidos no item anterior.

2.2.5 - Despesas Impróprias.

- aquisição direta de materiais elétricos e de lubrificantes automotivos.

- contratação de pessoal avulso com comprovação do pagamento pelos serviços prestados por meio de RPA (recibo de pagamento a autônomo).

Defesa - Alega que as demandas não previsíveis de materiais para consertar a rede elétrica e os veículos automotores obrigaram a administração a efetuar as aquisições impugnadas. Sustenta que a dificuldade de se contratar profissionais da saúde (médicos e enfermeiros) para o atendimento à população motivou a Prefeitura a efetuar parceria com a UNESP - Campus de Botucatu - que encaminhou estudantes já habilitados e que necessitavam de estágios práticos para suprirem a deficiência de pessoal observada, cujos respectivos pagamentos foram realizados por meio de RPA's.

2.3.1 - Resultado da Execução Orçamentária.

- Inconsistência nas demonstrações contábeis.

Defesa - Para afastar a falha anotada, alega que, ao contrario do apontado pela auditoria (R\$ 254.666,64), a despesa do Legislativo montou em R\$ 267.023,12.

2.3.1.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro.

- Inconsistência nas demonstrações contábeis.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

2.3.2.1 - Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial.

- Desatendimento à convenção da consistência contábil e aos princípios da transparência e da evidenciação.

2.3.2.2 - Evolução da Dívida.

- Passivo com a previdência oculto no Balanço.

Defesa (itens 2.3.2.1 e 2.3.2.2) - Segundo as justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentadas, o valor relativo ao passivo com a previdência é parte integrante do Balanço Patrimonial, faltando apenas, a informação sobre a atualização monetária do respectivo parcelamento, tendo em vista a falta de informações prestadas pelo INSS.

4.2 - Licitações - Falhas na Instrução.

- Descumprimento de alguns dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Defesa - Contesta os apontamentos da fiscalização para afirmar que o Executivo observou a Lei Federal nº 8.666/93.

5.3 - Execução Contratual.

- Atraso na execução da obra de construção de escola infantil (contrato nº 50/08).

- Ausência de aditivo contratual.

Defesa - Conforme ressaltado pela defesa, o retardamento dos repasses de recursos federais para custear parte da obra motivaram o atraso do cumprimento do cronograma estabelecido.

7 - Pessoal.

- Excesso de contratação de pessoal avulso.

Defesa - Informa que as contratações voltaram-se às áreas operacionais e de mão-de-obra com pagamentos em valores baixos e por curto espaço de tempo.

7.4.1 - Parcelamento das Contribuições Sociais.

- Ausência de saldo devedor atualizado.

Defesa - Alega que o saldo remanescente do débito, em 21.12.2008 é irrelevante e, por via de consequência, a correção monetária reclamada não constitui diferença considerável em relação ao valor real, afirmando que as parcelas da dívida foram regularmente liquidadas.

9 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

- Controle precário do patrimônio.

Defesa - Acredita que a falta do apontamento dos itens a serem esclarecidos impossibilitou a apresentação de defesa.

13 - Transparência da Gestão Pública.

- Falta de divulgação de dados em página eletrônica.

Defesa - Entende tratar-se de falha formal incapaz de macular a totalidade dos demonstrativos examinados.

14.2.2 - Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial.

- despesas superiores à média dos gastos dos três últimos exercícios e àquelas relativas a 2007.

Defesa - Após destacar que as despesas de R\$ 13.200,00 superaram em apenas R\$ 3.056,67 a média dos três últimos exercícios e em R\$ 900,00 o total de gastos de 2007, pondera que a maioria dos dispêndios refere-se à divulgação obrigatória de atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativos.

15 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

- Descumprimento das Instruções deste Tribunal em relação à entrega de documentação do AUDESP.

Defesa - Informa que dificuldade quanto à adaptação ao novo sistema e o acerto de pequenas inconsistências motivaram o atraso na remessa das informações do AUDESP.

Chefia de ATJ opinou pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela auditoria

Aplicação no Ensino	- 27,87%
Despesas com FUNDEB	- 100%
Magistério - FUNDEB	- 60,38%
Despesas com Pessoal	- 41,80%
Aplicação na Saúde	- 20,16%
Superávit Orçamentário	- 1,72%

Acompanha os autos o expediente:

TC-000516/009/08 - Prefeitura de Pereiras - encaminha justificativas relativas ao atraso quanto ao encaminhamento de informações ao AUDESP.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2005:	favorável	(TC-002733/026/05)
Exercício de 2006:	favorável	(TC-003185/026/06)
Exercício de 2007:	favorável	(TC-002322/026/07)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001851-026-08

VOTO

Aplicação no Ensino	- 27,87%
Despesas com FUNDEB	- 100%
Magistério - FUNDEB	- 60,38%
Despesas com Pessoal	- 41,80%
Aplicação na Saúde	- 20,16%
Superávit Orçamentário	- 1,72%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, nos termos da Lei Municipal nº 592/04, destacando-se, também, a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

Efetuiu a Prefeitura repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e das multas de trânsito, nos termos do artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro. Observe-se, também, o recolhimento da importância devida ao Funset.

Houve a liquidação da décima parte do saldo de precatórios de exercícios anteriores e dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2.008, destacando-se a inexistência de valores relativos ao mapa orçamentário do Poder Judiciário, encaminhado em 2.007.

Os registros e as peças contábeis evidenciam resultados financeiro (R\$ 774.708,25), econômico (R\$ 874.775,78) e patrimonial (7.529.578,08) positivos. Do mesmo modo, o superávit da execução orçamentária de 1,72% demonstra o equilíbrio das contas em apreço.

Registre-se que a Prefeitura dispunha de suficiência financeira para honrar o saldo de restos a pagar em 31.12.08, conforme disposição do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A realização de gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicidade superou, em módicos valores, a média das despesas dos três últimos exercícios e o montante despendido em 2007, além do que as despesas efetuadas em 2008, corresponderam à divulgação de atos oficiais do Executivo, nos moldes da lei eleitoral (artigo 73, VI, "b" e VII, Lei Federal nº 9.504/97)¹.

Após as corretas glosas efetuadas pela auditoria, constatou-se que o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **27,87%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **60,38%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se a utilização de **100%** do montante advindo do referido Fundo, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07².

À área da saúde municipal destinaram-se **20,16%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT. Deverá, no entanto, a Administração Municipal incrementar programas que

¹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilitem o decréscimo das taxas de mortalidade infantil e da população entre 15 e 34 anos, assim como da incidência de gravidez precoce que, no exercício de 2.008, permaneceram acima da média da região e do Estado, conforme demonstram os dados extraídos do SEADE (fls.24).

As despesas com pessoal atingiram **41,8%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e aquém do percentual relativo ao mês de junho/2008 (42,1215%), mostrando-se atendido, também, o parágrafo único, do artigo 21, do mesmo diploma legal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens planejamento e execução física, fiscalização das receitas, aquisição direta de materiais elétricos e de lubrificantes automotivos, resultado da execução orçamentária e influência do resultado orçamentário sobre o financeiro.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Pereiras, relativas ao exercício de 2.008.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba para que a Administração Municipal aplique os recursos advindos dos royalties nos moldes do artigo 8º, da Lei Federal nº 7.990/89 e do Decreto Federal nº 01/91 e utilize-se de conta vinculada para a movimentação dos respectivos valores, cesse a contratação de trabalhadores avulsos pagos mediante RPA's, apresente informação relativa à atualização monetária do parcelamento da dívida junto ao INSS, observe os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, incremente o controle dos bens patrimoniais, passe a divulgar informações contábeis em página eletrônica do município e observe as instruções deste Tribunal quanto à entrega de informações ao AUDESP.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.